



CM. Álvares Machado (SP), 18 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA. INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGALIDADE.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Álvares Machado, define atribuições, cria funções gratificadas, extingue cargo público, consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local**. Nesse sentido, a estruturação administrativa da Câmara Municipal, definição de atribuição, a criação de funções gratificadas, extinção de cargo público, inequivocamente, revela-se assunto de interesse local.

Com efeito, o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal determina que competes privativamente ao Poder Legislativo a iniciativa de lei para dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. Vale ressaltar que a



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Constituição Bandeirante reproduz referido dispositivo em seu art. 20, inciso III¹ e a **Lei Orgânica do Município**, art. 17, inciso III, também a reproduz.

Quanto à **iniciativa**, o **Regimento Interno** da Câmara Municipal, em seu art. 194, inciso II, determina que é competência privativa da **Mesa Diretora** a iniciativa de projetos que criem, alterem ou extingam cargos da Câmara Municipal.

Quanto à **espécie normativa**, **Resolução Legislativa**, seu fundamento decorre do art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, art. 20, inciso III da Constituição Brasileira e 27, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Com efeito, este é o entendimento consolidado do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade de atos normativos relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pongai. 1 - Leis Municipais 1.859/2002, 1.916/2004, 2.015/2007 e 2.400/2020. Normas que dispõem sobre o cargo comissionado de "Assessor Jurídico", "Assessor Legislativo" e "Diretor Financeiro". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual. Reconhecimento. **Atos normativos impugnados que dispõem sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal. Matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. Norma interna da Câmara (Resolução) que não pode ser substituída por lei, ainda que de iniciativa parlamentar.** Precedentes. Inconstitucionalidade por vício formal. Com exceção da fixação da remuneração, que se submete ao princípio da reserva legal, **diante da disposição da parte final do artigo 20, III, da Constituição Estadual, de resto toda matéria (envolvendo a organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal) só pode ser disciplinada por norma interna da Casa Legislativa (Resolução), e não por lei (com participação do Prefeito), ainda que a norma seja de iniciativa parlamentar.** Não se trata de apego demasiado à forma, pois o artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual, dispõe expressamente que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições", ou seja, as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis (§ 1º do art. 5º), de forma que nem a aquiescência da Câmara à participação do chefe do Executivo, na edição dos diplomas impugnados, afasta a inconstitucionalidade existente. 2 - Leis Municipais 1.916/2004 e 2.015/2007. Normas que criam os cargos comissionados de "Assessor Legislativo" e de "Diretor Financeiro" sem descrição das respectivas atribuições. Inconstitucionalidade manifesta. Impossibilidade de

¹ **Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre a **organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços** e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

exame de compatibilidade entre os referidos cargos e as hipóteses permissivas de dispensa do concurso. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da "adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público" (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). 3 - Leis 1.859/2002, 2.355/2019 e 2.400/2004. Normas que criam (e mantêm) o cargo comissionado de "Assessor Jurídico" sem característica de direção, chefia e assessoramento. Alegação de ofensa ao artigo 115, inciso II, da Constituição Federal. Reconhecimento. Atribuições do cargo que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem - para seu adequado desempenho - relação de especial de confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor. Normas incompatíveis com o Tema 1010 do STF. Cargo de Assessor Jurídico, ademais, que não se confunde com o cargo de Procurador-Geral do Município (equivalente ao Advogado Geral da União), este sim de livre nomeação, conforme já decidido, por exemplo, na ADIN n. 2252789-60.2020.8.26.0000. 4 – Artigo 9º da Lei n. 2.400/2004. Dispositivo que autoriza o reajuste anual da remuneração do cargo de Assessor Jurídico de acordo com índices de inflação. Previsão, entretanto, que é incompatível com a disposição do artigo 115, inciso XV, da Constituição Estadual, que veda expressamente "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN n. 2063361-64.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 02/08/2017). Posicionamento alinhado ao enunciado da Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária". 5 - Ação julgada procedente, com modulação (no que se refere aos cargos comissionados).

(TJ-SP - ADI: 22123434420228260000 SP 2212343-44.2022.8.26.0000, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022) – grifo nosso.

Outrossim, o Ministério Público do Estado de São Paulo possui igual entendimento consubstanciado na Súmula nº 167 da PGJ:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PODER LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO E QUADRO DE PESSOAL. RESERVA DE RESOLUÇÃO. INDEPENDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. **A disciplina da organização e funcionamento do Poder Legislativo, envolvendo criação, alteração, transformação ou extinção de órgãos, cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, se faz por resolução, editada no domínio de sua competência exclusiva, a bem da independência do Parlamento.** O tratamento dessas matérias por lei em sentido estrito caracteriza violação ao princípio de separação dos poderes, ressalvada sua exigência para fixação, revisão ou modificação da remuneração de seu quadro de pessoal, observada sua iniciativa legislativa. – Grifo nosso.

Assim, não há impedimento quanto à **competência, iniciativa e espécie normativa** do **Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025** de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Resolução Legislativa que **dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Álvares Machado, define atribuições, cria funções gratificadas, extingue cargo público, consolida a legislação pertinente e dá outras providências.**

Tendo em vista a extensa redação do Projeto em análise, deixamos de reproduzi-lo, contudo, informa-se que a íntegra do projeto está disponível no seguinte link: <https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/11071> .

Pois bem.

Consoante exposto no tópico prévio deste Parecer Jurídico, no que se refere aos aspectos formais, o **Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025** observa os requisitos exigidos pelo processo legislativo municipal. Ademais, sua iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal é adequada, uma vez que versa sobre matéria relativa à administração interna do Poder Legislativo.

Quanto ao **mérito**, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a legislação vigente ou afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Pública. Entretanto, a matéria deve ser submetida ao crivo do Plenário, órgão que possui competência para deliberar sobre os aspectos políticos e da conveniência e oportunidade da proposição.

Com efeito, vale destacar a possibilidade de servidor efetivo ser nomeado para função de Controlador Interno, conforme recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, reproduzido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Câmara Municipal de Engenheiro Coelho. Resolução nº 01/2016. Criação de função de confiança de “responsável e substituto pelo Controle Interno” no âmbito do Poder Legislativo local. **Designação por meio de portaria, com requisito de ser servidor efetivo Posto equivalente ao de Controlador Interno.** Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que as atribuições são de natureza profissional, técnico e burocrático, configurando burla à exigência constitucional do concurso público. Inocorrência. **As atribuições da função são típicas de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 115, V da Constituição Estadual Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial.** Ação direta julgada improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 3013159-22.2024.8.26.0000. São Paulo, Relator.: Luciana Almeida Prado Bresciani, Data de Julgamento: 14/05/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/05/2025)

- Ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a expressão "Controlador Interno", contida nos Anexos IV e V da Lei nº 2.030, de 28 de setembro de 2023, do Município de Rinópolis, a qual "Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do poder executivo do município de Rinópolis e dá outras providências" - Previsão de que o órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal será integrado por servidor investido em função de confiança, dispensada a realização de concurso específico para a carreira - Alegação de afronta aos artigos 35, I a V, 111, 115, II e V, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo - O cotejo entre a lei municipal em análise e normas infraconstitucionais não é relevante, para os fins deste processo, porque, de acordo com o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, o parâmetro exclusivo de controle de constitucionalidade de norma estadual ou municipal é a Constituição do Estado - A criação de funções de confiança e de cargos de provimento em comissão só se justifica para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, em nível superior, não para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, e pressupõe relação de confiança extraordinária entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado - **Conforme precedentes recentes e reiterados do Supremo Tribunal Federal, o ocupante do posto de controlador interno desempenha atribuições de direção e assessoramento direto do Chefe do**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Poder Executivo, com quem mantém relação de confiança extraordinária, e pode ser investido em função de confiança ou em cargo de provimento em comissão

- Diante da profusão das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, também das decisões emanadas do seu Pleno e proferidas em sede de reclamação, que determinaram a este Órgão Especial que procedesse e proceda a novos julgamentos, em casos nos quais dissentira do entendimento atual daquela Corte Suprema, e levando em conta os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da eficiência, adere-se a tal entendimento - Inexistência de infração dos artigos 111 e 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo - Pedido improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22469978620248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 21/05/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/05/2025)

Outrossim, com fundamento na Lei Municipal 3.138/2024, com redação dada pela Lei Municipal 3.162/2025, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2025, em seu art. 24, prevê autorização específica para que o Poder Legislativo encaminhe proposições referentes ao servidor público, tais como aumento na remuneração (inciso I), concessão de gratificações (inciso II), **criação e extinção de cargos** (inciso III) e revisão do plano de cargos e salários, objetivando a melhoria do serviço público (inciso IV).

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

2.3. Dos Requisitos para Geração de Despesa

O planejamento da gestão pública visa, dentre outros objetivos, controlar o déficit público; promover o saneamento das contas públicas; impedir que, pelo imediatismo, as ações governamentais sejam implementadas no decorrer da execução do orçamento.

Planejar é função essencial, indispensável ao administrador público responsável, uma vez que é o ponto inicial para uma administração pública proba, eficiente e eficaz. Por conseguinte, a Administração Pública deve almejar



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

permanentemente o equilíbrio financeiro, sem descuidar dos planos de desenvolvimento econômico e social a que se propôs perante a sociedade.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016)

A Emenda à Constituição da República n. 95/2016 alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer requisito de validade formal de leis pelas quais se criem despesa ou concedam benefícios fiscais, com finalidade de preservar-se o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Celso de Barros Correia Neto² anota que:

(...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, **inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou

² CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal nº 101/00) estabelece regras para geração de despesa a fim de garantir uma melhor aplicação dos recursos com responsabilidade e planejamento.

Nesse contexto, considera-se irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa que não atender aos dispostos nos arts. 16 e 17 da LC 101/00:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No caso em análise, com a criação dos cargos e funções gratificadas pelo PRE 01/2025 aos quais o PLO 10/2025 fixam remunerações, faz-se imprescindível atender ao art. 113 do ADCT e às exigências dos arts. 16³, 17⁴ e 21 da LC 101/00, bem como o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de **qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se **houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Vale lembrar que a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu art. 169, parágrafo único, reproduz o mesmo dispositivo da Constituição Federal:

Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso em exame, faz-se necessário que o presente Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025 seja analisado em conjunto com o Projeto de Lei nº 10/2025, uma vez que são complementares – já que, por um lado, o primeiro define os cargos, funções públicas e suas respectivas atribuições, e, de outro lado, o segundo fixa as remunerações - e tramitam concomitantemente.

Nesse contexto, denota-se do processo legislativo que foi anexado **estudo da estimativa de impacto financeiro** considerando as duas proposições da



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Mesa Diretora (PLO 10/2025 e PRE 01/2025), sobre o qual as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem **realizar o devido exame**.

Ressalta-se que, consoante art. 16 da LRF, o **estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**.

Além disso, observa-se do art. 5º do Projeto de Lei 10/2025 e art. 28 do PRE 01/2025 que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta da seguinte **dotação orçamentária**: 3.1.90.11.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL.

Quanto à **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, destaca-se que a Lei Municipal 3.138/2024, com redação dada pela Lei Municipal 3.162/2025, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2025, em seu art. 24, prevê autorização específica para que o Poder Legislativo encaminhe projetos de lei referentes ao servidor público, tais como aumento na remuneração (inciso I), concessão de gratificações (inciso II), criação e extinção de cargos (inciso III) e revisão do plano de cargos e salários, objetivando a melhoria do serviço público (inciso IV).

Não obstante as previsões normativas mencionadas, salienta-se que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) determina que também se faz necessária a **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

No caso em análise, **denota-se dos autos do processo legislativo a presença da declaração do ordenador de despesas** como anexo do Projeto de Lei 10/2025 e no processo legislativo do PRE 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Com efeito, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade** e **constitucionalidade** das proposições da Mesa Diretora.

Assim, quanto à análise do **estudo da estimativa de impacto financeiro**, deve ser analisada pelo Setor competente desta Casa e pelas Comissões competentes.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica**, **orçamentária** ou de **mérito**.

Sendo assim, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve ser submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

Portanto, quanto aos requisitos para geração de despesa, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 10/2025** e do **Projeto de Resolução nº 01/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **recomendando** à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que faça a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro**.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de Resolução Legislativa, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em **um só turno de votação** e **não depende de sanção do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 98, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.



4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Uma vez que a matéria tratada (estrutura administrativa da Câmara Municipal) não atrai competência temática das demais Comissões Permanentes, somente a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá se manifestar, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal**, esta procuradoria **OPINA** pela sua **LEGALIDADE**, concluindo que:

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a estrutura administrativa da Câmara Municipal. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Legislativo, especialmente a Mesa Diretora da Câmara Municipal, trata-se de sua competência privativa, nos termos do Regimento Interno;
- b) Quanto à **espécie normativa**, **Resolução Legislativa**, seu fundamento decorre do art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, art. 20, inciso III da Constituição Bandeira e 27, inciso II, do Regimento Interno desta Casa;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a legislação vigente ou afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Entretanto, a matéria deve ser submetida ao crivo dos Membros do Poder Legislativo, que possuem a competência para deliberar sobre os aspectos políticos da proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

d) Tratando de Projeto de Resolução Legislativa, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em **um só turno de votação e não depende de sanção do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 98, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

e) O projeto deve ser encaminhado à **Comissões Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado